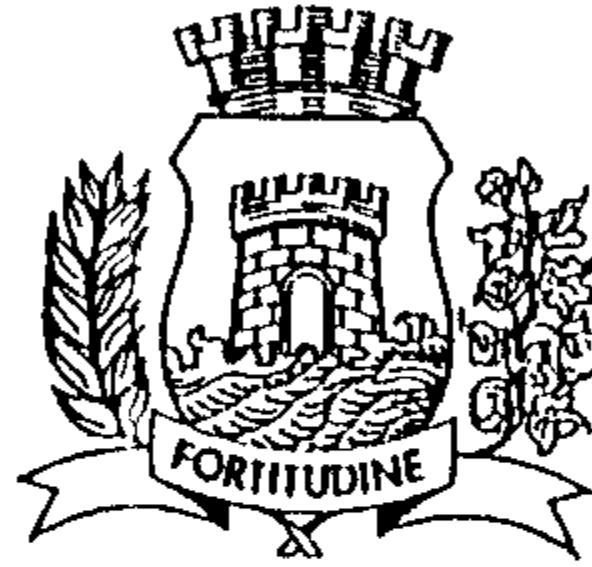


DIGITIZADO

EM: 31/08/00

Rebenta Costa Balbon  
FUNCIONARIO



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 03 / 12 / 99

PROJETO DE LEI Nº 0433/99

ASSUNTO

ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL  
Nº 8221 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR

Átila Bezerra

LEI Nº 8441 DE 25 / 04 / 00

DIOM Nº 11.831 DE 25 / 04 / 00

ARQUIVO 26.05.00

Maria de Oliveira Cavalcante. Extraído do Convênio acima referenciado. Fortaleza, 20 de fevereiro de 2000. **Maria Célia Batista Rodrigues - COORDENADORA DA PJ/IJF.**

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONVÊNIO - CONVÊNIO N° 006/2000/IJF.** FUNDAMENTO LEGAL: Lei n° 6.494 de 07.12.77, regulamentada pelos Decretos 87.497, de 18.08.82 e 89.467, de 21.03.84. CONVENIENTE: Instituto Dr. José Frota - IJF. CONVENIADA: Universidade de Fortaleza da Fundação Edson Queiroz. OBJETO: Propiciar a realização de estágio Curricular Supervisionado, junto ao IJF, aos alunos da área de Saúde da Universidade de Fortaleza. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos, a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, nos termos do Inciso II, parágrafos 2° e 4°, do art. 57, da Lei n° 8.666/93, desde que sejam atendidos os dispositivos supracitados. FORO: Fortaleza. DATA DA ASSINATURA: 20.02.2000. CONVENIADOS: Dr. **Aprígio Mendes Filho - SUPERINTENDENTE DO IJF.** Professor **Antônio Colaço Martins - REITOR DA UNIFOR.** TESTEMUNHAS: 01. Gedenia de Paula Lima. 02. Maria Lislane Uchôa de Oliveira. Extraído do Convênio acima referenciado. Fortaleza, 20 de fevereiro de 2000. **Maria Célia Batista Rodrigues - COORDENADORA DA PJ/IJF.**

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO**

**PORTARIA N° 0752/75 - Fortaleza, 13 de maio de 1975.** O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO, no uso de suas atribuições. RESOLVE designar, de acordo com o art. 6°, item 10, do Decreto n° 3746, de 24.08.71, a **Belª IVONEIDE BEZERRA FIALHO**, para exercer as funções de Chefe da Divisão Financeira do Departamento de Administração desta Autarquia, integrante da estrutura administrativa desta Autarquia, integrante da estrutura administrativa desta Autarquia, constante do Anexo III, do Decreto n° 3.818, de 27.12.71, a partir do dia 1° de abril do corrente ano. Publique-se, cientifique-se e cumpra-se. Eng° **João Luiz Ramalho de O. Filho - SUPERINTENDENTE.** VISTO: Dr. **Evandro Ayres de Moura - PREFEITO DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

**PORTARIA N° 1359/88 - Fortaleza, 27 de dezembro de 1988.** O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo 2092/88, da SUMOV, em anexo. RESOLVE, assegurar ao servidor **ZAIRTON CURSINO DE MELO** Técnico em Química Industrial, Ref-33, lotado no Departamento de Transportes desta Autarquia, o direito de continuar percebendo a remuneração das horas extras antes e habitualmente prestadas há mais de 2 (dois) anos, nas condições referidas no parecer integrante do mencionado Processo e de conformidade com a legislação vigente, a partir do mês de janeiro de 1989. Publique-se, cientifique-se e cumpra-se. **Francisco Antônio Loiola - SUPERINTENDENTE.**

**EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO**

**PORTARIA N° 076/2000 - A PRESIDENTA DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB,** no uso de suas atribuições legais. RESOLVE, autorizar a liberação das servidoras **NILZA GONÇALVES DE SANTANA**, matrícula n° 10.614, Advogada e **FELICIDADE DE FÁTIMA CALDAS DA SILVEIRA FONTENELE**, matrícula n° 12.566, Assistente Social, para prestarem serviço junto à Secretaria de Ação Governamental - SAG, conforme Decreto n° 7952 de 31.01.89. Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDENTA DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB, em 25 de abril de 2000. **Semíramis Becco - PRESIDENTA.** VISTO: **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

**PODER LEGISLATIVO**

"MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA".

→ **PROT. DE LET N° 0433199**  
**LEI N° 8441 DE 25 DE ABRIL DE 2000**

Altera a redação de artigos da Lei Municipal n° 8.221 de 28 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6° do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei.

Art. 1° - O inciso, do art. 5° passa a ter a seguinte redação: "Art. 5°..... I - tabuleta ou outdoor; engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente."

Art. 2° - Os incisos IV, V, VIII, XIII, XVIII, e XIX do art. 9° passam a ter as seguintes redações: "Art.9°..... I - ..... II - ..... III - ..... IV - nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização do trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que causem insegurança do trânsito de veículos ou pedestres, especialmente em viadutos, pontes, canais, túneis, pontilhões, passarelas de pedestres, passarelas de acesso, trevos trincheiras, elevados e afins; V - quando localizado a uma distância igual ou inferior a 5,00 (cinco metros) de qualquer ponto das pontes, viadutos e elevados, bem como seus acessos, exceto os permitidos por legislação própria; VI - ..... VII - ..... VIII - luminoso a menos de 5,00 (cinco metros) das interseções, esquinas e similares; IX - ..... X - ..... XI - ..... XII - ..... XIII - nos imóveis edificadas ou não edificadas quando, por qualquer forma prejudiquem a aeração, insolação, iluminação e circulação dos mesmos e dos imóveis edificadas vizinhos, desde que assim seja requerido, reclamado e devidamente comprovado pelo interessado perante o Poder Público competente; XIV - ..... XV - ..... XVII - nas partes internas de hospitais, prontos socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e aos eventos relacionados com a área da saúde, podendo dentro do terreno, deste que obedecidas as normas de postura; XIX - em bens públicos, salvo em terminais, estações e similares, estádios, centros desportivos, locais de prática de desporto em geral, instituições de ensino e de saúde, que sejam carentes de recursos financeiros e nas demais situações previstas em lei; XX - ..... XXI - ..... XXII - ..... XXIII - ..... XXIV - ....."

Art. 3° - O art. 10, alterando a redação dos incisos IV, V, XVII, XX, e suprimindo o inciso XXI, passa a ter a seguinte redação: "Art. 10 - a instalação de engenhos de divulgação de publicidade e anúncios deverá observar os parâmetros estabelecidos no Anexo II desta lei, bem como as seguintes normas gerais: I - ..... II - ..... III - ..... IV - não será admitida a instalação de tabuletas em edificações, desde que assim seja requerido ou reclamado e devidamente comprovado pelo interessado perante o Poder Público competente; V - a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a 12,00m (doze metros) contados do nível do passeio do imóvel, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, exceto engenhos instalados na cobertura dos edifícios e dos classificados como especiais; VI - ..... VII - ..... VIII - ..... IX - ..... X - ..... XI - ..... XII - ..... XIII - ..... XIV - ..... XV - ..... XVI - ..... XVII - não prejudicar



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**LEI Nº 8441** DE 25 DE abril DE 2000.

*Altera a redação de artigos da Lei Municipal n. 8.221 de 28 de dezembro de 1998 e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei**

**Art. 1º** O inciso I, do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 5º.....  
I – tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente.”*

**Art. 2º** Os incisos IV, V, VIII, XIII, XVIII, e XIX do art. 9º passam a ter as seguintes redações:

- “Art. 9º.....*
- I – .....*
- II – .....*
- III – .....*
- IV - nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização do trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que causem insegurança do trânsito de veículos ou pedestres, especialmente em viadutos, pontes, canais, túneis, pontilhões, passarelas de pedestre, passarelas de acesso, trevos trincheiras, elevados e afins;*
- V - quando localizado a uma distância igual ou inferior a 5,00 (cinco metros) de qualquer ponto das pontes, viadutos e elevados, bem como seus acessos, exceto os permitidos por legislação própria;*
- VI – .....*
- VII – .....*
- VIII - luminoso a menos de 5,00 (cinco metros) das interseções, esquinas e similares;*
- IX – .....*
- X – .....*
- XI – .....*
- XII – .....*
- XIII – nos imóveis edificadas ou não edificadas quando, por qualquer forma prejudiquem a aeração, insolação, iluminação e circulação dos mesmos e dos imóveis edificadas vizinhos, desde que assim seja requerido, reclamado e devidamente comprovado pelo interessado perante o Poder Público competente;*
- XIV – .....*
- XV – .....*
- XVII – nas partes internas de hospitais, prontos socorros e postos de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e aos eventos relacionados com a área da saúde, podendo dentro do terreno, deste que obedecidas as normas de postura;*

*XIX – em bens públicos, salvo em terminais, estações e similares, estádios, centros desportivos, locais de prática de desporto em geral, instituições de ensino e de saúde, que sejam carentes de recursos financeiros e nas demais situações previstas em lei;*

*XX – .....*

*XXI – .....*

*XXII – .....*

*XXIII – .....*

*XXIV – .....*

**Art. 3º** O art. 10, alterando a redação dos incisos IV, V, XVII, XX, e suprimindo o inciso XXI, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 10. A instalação de engenhos de divulgação de publicidade e anúncios deverá observar os parâmetros estabelecidos no Anexo II desta lei, bem como as seguintes normas gerais:*

*I – .....*

*II – .....*

*III – .....*

*IV – não será admitida a instalação de tabuletas em edificações, desde que assim seja requerido ou reclamado e devidamente comprovado pelo interessado perante o Poder Público competente;*

*V – a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a 12,00m (doze metros) contados do nível do passeio do imóvel, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, exceto engenhos instalados na cobertura dos edifícios e dos classificados como especiais;*

*VI – .....*

*VII – .....*

*VIII – .....*

*IX – .....*

*X – .....*

*XI – .....*

*XII – .....*

*XIII – .....*

*XIV – .....*

*XV – .....*

*XVI – .....*

*XVII – não prejudicar por qualquer forma a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificados vizinhos, desde que assim seja requerido ou reclamado e devidamente comprovado pelo interessado perante o poder público;*

*XVIII – .....*

*XIX – .....*

*XX – para edificação recuada do alinhamento do imóvel em lote de esquina, o anúncio poderá ser instalado no recuo, a partir de 2,00 (dois metros) da confluência dos alinhamentos do terreno;*

*XXI – suprimido.”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**Art. 4º** O art. 11 passa a ter a seguinte redação, suprimindo e renumerando seus incisos e parágrafos:

*“Art. 11 – A instalação de engenho tipo tabuleta ou outdoor em terreno edificados e não edificados deverá atender, além dos critérios do art. 10, as seguintes exigências:*

*I – não poderá avançar sobre o passeio, exceto quando instalados sobre tapumes de obra, com estrutura afixada internamente em relação ao referido tapume;*

*II – a sustentação do engenho tipo outdoor não poderá ser de material de qualidade inferior à obtida com o uso da madeira maçaranduba ou similar, cujas peças principais, frontais e de escoramentos não poderão ter dimensões inferiores a 7,5cm X 5,00cm (sete e meio centímetros por cinco centímetros).*

*III – deverão possuir em sua volta molduras de no mínimo 7,00 (sete centímetros) de largura, devidamente pintadas, no caso de tabuletas ou afins;*

*IV – Os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários;*

*§ 1º - Só é permitida a instalação de no máximo, um conjunto de 3 (três) tabuletas por face, com as mesmas dimensões, de modo a manter em relação a grupos adjacentes ou a qualquer outro engenho um espaçamento mínimo obrigatório de 50,00 (cinquenta metros) entre si, medidos no alinhamento;*

*§ 2º - .....*

*§ 3º - .....”*

**Art. 5º** O art. 12 passa a ter a seguinte redação, suprimindo os incisos I, II e III:

*“Art. 12 – A instalação de engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade nas áreas contíguas de faixas de domínio de rodovias, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, deverá atender além dos critérios dos artigos 10 e 11, a legislação de trânsito vigente.”*

**Art. 6º** A alínea d, do inciso I, do art. 13 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 13. ....*

*I – .....*

*a) .....*

*b) .....*

*c) .....*

*d) ser em conjunto não superior a 3 (três) unidades, por face;*

*e) .....*

*f) .....”*

**Art. 7º** O art. 32 passa a ter a seguinte redação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*“Art. 32 – O requerente deverá instruir seu pedido de licença com:*

- I – Formulário próprio devidamente preenchido;*
- II – comprovante da taxa de expediente;*
- III – autorização do proprietário do imóvel onde se pretende instalar o anúncio;*
- IV – especificação do tipo de engenho de divulgação de publicidade que se pretende instalar e dos materiais que o compõem;*
- V – cópia do comprovante de quitação do IPTU do imóvel onde será instalado o engenho;*
- VI – croquis de situação, conte e fachada com dimensão do anúncio, indicando a localização precisa do imóvel onde será instalado o engenho;*
- VII – inteiro teor da mensagem a ser veiculada;*
- VIII – altura em relação ao passeio;*
- IX – comprovante de fachada do estabelecimento;*
- X – tipo suporte sobre o qual será assentada;*
- XI – planta de situação, para o caso de engenhos complexos, contendo:
  - a) distância do logradouro mais próximo;*
  - b) distância da edificação ou elemento fixo mais próximo;*
  - c) afastamento do engenho mais próximo;*
  - d) croquis de situação, corte e fachada da propaganda com dimensões e distância dos recuos;**
- XII – autorização do Departamento de Aviação Civil (DAC), quando se tratar de publicidade veiculada por aviões e similares;*
- XIII – poderá ser expedida uma única licença por conjunto de painéis num mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões;*
- XIV – as exigências dos incisos II, V, VII e IX, ficam dispensadas quando se tratar de anúncio que, por suas características sejam exploradas por empresas de outdoor, painel eletrônico ou similar.”*

**Art. 8º** O inciso VIII, do art. 46, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 46 .....*  
*I – .....*  
*II – .....*  
*III – .....*  
*IV – .....*  
*V – .....*  
*VI – .....*  
*VII – .....*  
*VIII – engenho provisório e engenho fixo do tipo outdoor;*  
*IX – .....*”

**Art. 9º** O inciso II, do art. 53 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 53 . .....*  
*I – .....*  
*II – primeira multa no valor equivalente a 50 ( cinquenta) UFIR's;*  
*III – .....*



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

IV – .....

**Art. 10.** O art. 58 passa a ter a seguinte redação, suprimindo e complementando seus incisos:

“Art. 58 .....

I – .....

a) .....

b) *suprimido.*

c) .....

*II – pela segurança de engenho, os profissionais legalmente habilitados e os proprietários do mesmo;*

*III – pela conservação do engenho, os proprietários do mesmo, ou interessados, pessoalmente, assim como a empresa responsável por sua manutenção, nos casos exigidos por esta lei.*

§ 1º .....

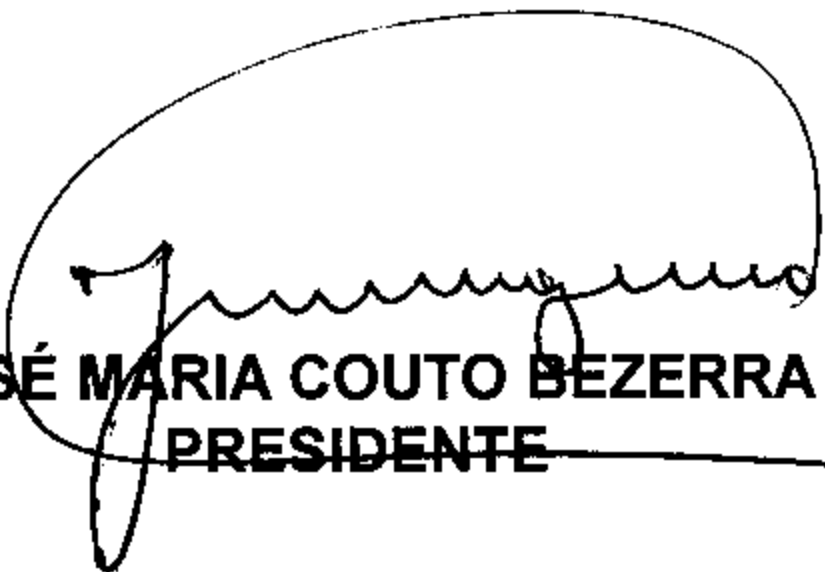
§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 25 de abril de 2000.

  
**JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA**  
**PRESIDENTE**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA



DATA: 07/DEZ/1999. Trabalhando junto com o povo

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 10 DEZ 1999

Presidente

Projeto de Lei n.º 043 de Dezembro de 1999.  
(Do Vereador Átila Bezerra)

Aprovado em 2ª Discussão

Em 17/12/1999

Presidente

Altera a redação de artigos da Lei Municipal n.º 8221 de 28 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

\* COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 13 DEZ 1999

Presidente

Art. 1º - O inciso I, do Art. 5º passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 5º - .....

I - tabuleta ou outdoor: engenho fixo, iluminado ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente.”

Art. 2º - Os incisos IV, V, VIII, XIII, XVIII, e XIX do art. 9º passam a ter as seguintes redações:

“ Art. 9º - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização do trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que causem insegurança do trânsito de veículos ou pedestres, especialmente em viadutos, pontes, canais, túneis, pontilhões, passarelas de pedestres, passarelas de acesso, trevos, trincheiras, elevados e afins;

V - quando localizado a uma distância igual ou inferior a 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das pontes, viadutos e elevados, bem como seus acessos, exceto os permitidos por legislação própria;

VI - .....

VII - .....

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL  
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ para a Comissão Técnica

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
DESIGNO DO VEREADOR \_\_\_\_\_ COMO RELATOR  
Em 07/12/99  
Presidente



C Â M A R A  
M U N I C I P A L  
D E F O R T A L E Z A

*Trabalhando junto com o povo*



VIII – luminoso a menos de 5,00m (cinco metros) das interseções, esquinas e similares;

IX - .....

X - .....

XI - .....

XII - .....

XIII – nos imóveis edificadas ou não edificadas quando, por qualquer forma, prejudiquem a aeração, insolação, iluminação e circulação dos mesmos e dos imóveis edificadas vizinhos, desde que assim seja requerido, reclamado e devidamente comprovado pelo interessado perante o Poder Público competente;

XIV - .....

XV - .....

XVIII – nas partes internas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e aos eventos relacionados com a área da saúde, podendo dentro do terreno, desde que obedecidas as normas de postura;

XIX – em bens públicos, salvo em terminais, estações e similares, estádios, centros desportivos, locais de prática de desporto em geral, instituições de ensino e de saúde, que sejam carentes de recursos financeiros e nas demais situações previstas em lei;

XX - .....

XXI - .....

XXII - .....

XXIII - .....

XXIV - .....”

Art. 3º - O art. 10, alterando a redação dos incisos IV, V, XVII, XX, e suprimindo o inciso XXI, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. A instalação de engenhos de divulgação de publicidade e anúncios deverá observar os parâmetros estabelecidos no Anexo II desta lei, bem como as seguintes normas gerais: 10.



C Â M A R A  
M U N I C I P A L  
D E F O R T A L E Z A

*Trabalhando junto com o povo*



I - .....

II - .....

III - .....

IV – não será admitida a instalação de tabuletas em edificações, desde que assim seja requerido ou reclamado e devidamente comprovado pelo interessado perante o Poder Público competente;

V – a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a 12,00m (doze metros) contados do nível do passeio do imóvel, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, exceto engenhos instalados na cobertura dos edifícios e dos classificados como especiais;

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

IX - .....

X - .....

XI - .....

XII - .....

XIII - .....

XIV - .....

XV - .....

XVI - .....

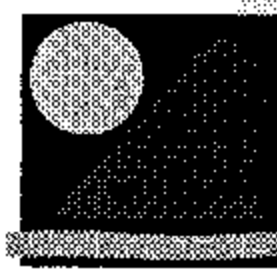
XVII – não prejudicar por qualquer forma a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificados vizinhos, desde que assim seja requerido ou reclamado e devidamente comprovado pelo interessado perante o poder público;

XVIII - .....

XIX - .....

XX – para edificação recuada do alinhamento do imóvel em lote de esquina, o anúncio poderá ser instalado no recuo, a partir de 2,00m (dois metros) da confluência dos alinhamentos do terreno;

XXI – *suprimido.*” *10:*



C Â M A R A  
M U N I C I P A L  
D E F O R T A L E Z A

*Trabalhando junto com o povo*



Art. 4º - O Art. 11 passa a ter a seguinte redação, suprimindo e renumerando seus incisos e parágrafos:

“Art. 11 – A instalação de engenho tipo tabuleta ou outdoor em terrenos edificados e não edificados deverá atender, além dos critérios do art. 10, as seguintes exigências:

I – não poderá avançar sobre o passeio, exceto quando instalados sobre tapumes de obra, com estrutura afixada internamente em relação ao referido tapume;

II – a sustentação do engenho tipo outdoor não poderá ser de material de qualidade inferior à obtida com o uso da madeira maçaranduba ou similar, cujas peças principais, frontais e de escoramentos não poderão ter dimensões inferiores a 7,5cm X 5,00cm (sete e meio centímetros por cinco centímetros).

III – deverão possuir em sua volta molduras de no mínimo 7,00cm (sete centímetros) de largura, devidamente pintadas, no caso de tabuletas ou afins;

IV – Os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários:

§ 1º - Só é permitida a instalação de no máximo, um conjunto de 3 (três) tabuletas por face, com as mesmas dimensões, de modo a manter em relação a grupos adjacentes ou a qualquer outro engenho um espaçamento mínimo obrigatório de 50,00 (cinquenta metros) entre si, medidos no alinhamento;

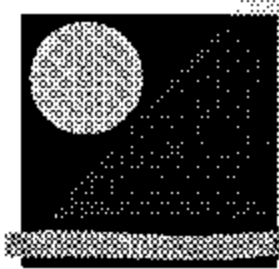
§ 2º - .....

§ 3º - .....

Art. 5º - O art.º 12 passa a ter a seguinte redação, suprimindo os incisos I, II e III:

“Art. 12 - A instalação de engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade nas áreas contíguas de faixas de domínio de rodovias, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, deverá atender além dos critérios dos artigos 10 e 11, a legislação de trânsito vigente.”

Art. 6º - A alínea d, do inciso I, do art. 13 passa a ter a seguinte redação: **AD**.



C Â M A R A  
M U N I C I P A L  
D E F O R T A L E Z A

*Trabalhando junto com o povo*



“Art. 13 - .....

I - .....

a).....

b).....

c).....

d) ser em conjunto não superior a 3 (três) unidades, por face;

e).....

f).....”

Art. 7º - O art. 32 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 32 – O requerente deverá instruir seu pedido de licença com:

I - Formulário próprio devidamente preenchido;

II - Comprovante da taxa de expediente;

III - Autorização do proprietário do imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

IV - Especificação do tipo de engenho de divulgação de publicidade que se pretende instalar e dos materiais que o compõem;

V - Cópia do Comprovante de quitação do IPTU do imóvel onde será instalado o engenho;

VI - Croquis de situação, corte e fachada com dimensão do anúncio, indicando a localização precisa do imóvel onde será instalado o engenho;

VII - Inteiro teor da mensagem a ser veiculada;

VIII - Altura em relação ao passeio;

IX - Comprovante da fachada do estabelecimento;

X - Tipo suporte sobre o qual será assentada;

XI - Planta de situação, para o caso de engenhos complexos, contendo:

a) Locação do engenho;

b) Distância do logradouro mais próximo;

c) Distância da edificação ou elemento fixo mais próximo;

d) Afastamento do engenho mais próximo;

e) Croquis de situação, corte e fachada da propaganda com dimensões e distância dos recuos; ~~A~~;



C Â M A R A  
M U N I C I P A L  
D E F O R T A L E Z A

*Trabalhando junto com o povo*



XII - Autorização do Departamento de Aviação Civil – DAC, quando se tratar de publicidade veiculada por aviões e similares;

XIII - Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de painéis num mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões;

XIV - As exigências dos incisos II, V, VII e IX, ficam dispensadas quando se tratar de anúncio que, por suas características sejam exploradas por empresa de outdoor, painel eletrônico ou similar;”

Art. 8º - O inciso VIII, do art. 46, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 46 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII – engenho provisório e engenho fixo do tipo outdoor;

IX - .....”

Art. 9º - O inciso II, do art. 53 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 53 - .....

I - .....

II – primeira multa no valor equivalente a 50 UFIR’s;

III - .....

IV - .....”

Art 10º - O art. 58 passa a ter a seguinte redação, suprimindo e complementando seus incisos:

*D,*

“ Art. 58 - .....

I - .....

a).....

b) *suprimido*

c).....

II – pela segurança do engenho, os profissionais legalmente habilitados e os proprietários do mesmo;

III – pela conservação do engenho, os proprietários do mesmo, ou interessados, pessoalmente, assim como a empresa responsável por sua manutenção, nos casos exigidos por esta lei.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

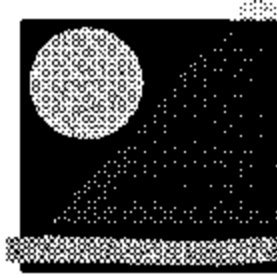
§ 4º .....”

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,  
em 03 de ~~Dezembro~~ de 1999

  
Vereador Átila Bezerra - PSC



C Â M A R A  
M U N I C I P A L  
D E F O R T A L E Z A

*Trabalhando junto com o povo*



## JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem por objetivo rever a Lei da Propaganda e Publicidade do Município de Fortaleza, no tocante à atividade de outdoors.

A Lei vigente, de forma açodada, aprovou dispositivos legais que dificultam o funcionamento desta atividade no Município.

Imperativa é a necessidade de uma legislação que regulamente e discipline a propaganda externa, evitando-se congestionamento de placas e informações, adequando o meio outdoor às mais recentes tecnologias de propaganda externa e ao crescimento e necessidades do mercado local em constante desenvolvimento, e contribuindo para o embelezamento da paisagem urbana.

Reconheça-se que por ocasião da elaboração da lei 8.221/98, pouco se discutiu com o segmento interessado do meio outdoor, aprovando-se um texto que merece ser reparado, devido as suas imperfeições e impropriedades.

A permanecer este estado de coisas, certamente, inviabilizará a atividade do meio outdoor, provocando uma burocracia exagerada, com a criação de taxas que onerarão mais a capacidade financeira do segmento de outdoor, gerando inclusive corrupção.

Os diversos artigos onde se propõe modificações se justificam, de forma genérica, como mais adequados à realidade do meio outdoor, sem tirar do Poder Público o controle e disciplinamento da atividade, atendendo aos interesses da coletividade.

*D.*

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer: 020 / 00

Veto ao Projeto de Lei Nº 0433/99

Autor: Dr. Juraci Vieira de Magalhães

COMISSÃO DE Negócios  
PARCELER CONTRÁRIO AO VETO  
EM 09 / 03 / 00

Presidente

Cuida-se de parecer ao veto epigrafado, que vetou integralmente o projeto de lei da lavra do ilustrado vereador Átila Bezerra, que pugnou pela alteração da redação de artigos da Lei Municipal n. 8.221, de 28 de dezembro de 1998 e dava outras providências.

Nas razões do veto, o prefeito de Fortaleza comunica que o projeto é inconstitucional e contrário ao interesse público, face a competência privativa do prefeito na apresentação de leis que disponham sobre organização administrativa, consoante preceituação do art. 47, § 1º, L.O.M.

Aduz que a lei n. 8.221, de 28 de dezembro de 1998, dispõe sobre a publicidade e propaganda no município de Fortaleza, entendendo que o assunto é relativo à organização administrativa, pois foi criada para controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza.

É o relatório.

Segue o parecer.

A Magna Carta mantém, em seu texto, além da autonomia política do município (composição do seu governo e legislação local), a administração própria no que concerne ao interesse local, mais organização e execução dos serviços públicos de sua competência e a ordenação urbanística do seu território.

O brilhante professor e procurador de justiça do estado do Rio de Janeiro, prof. José dos Santos Carvalho Filho, pondera que:

*"A organização administrativa resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa".*

O insigne Administrativista Hely Lopes Meireles preceitua e ressalta:

"Após a organização soberana do Estado, com a instituição constitucional de três poderes, que compõem o governo, e a divisão política do território nacional, - segue-se a organização da Administração, ou seja, a estruturação legal das entidades e órgãos, que irão desempenhar as funções, através de agentes públicos."

Não obstante as louváveis explicações do Prefeito, a matéria pertinente à publicidade não se insere no contexto da Organização Administrativa.

Com efeito, as matérias, referentes à lei n. 8.221, de 28 de dezembro de 1998, poderão ser modificadas através de projeto de lei subscrito por vereador, não se repousando na matéria vedação constitucional à luz da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.


Trata sim, a propositura, de matéria concernente ao interesse local, que poderá ensejar uma proposta edilícia de legislador municipal.


**ISTO POSTO,**

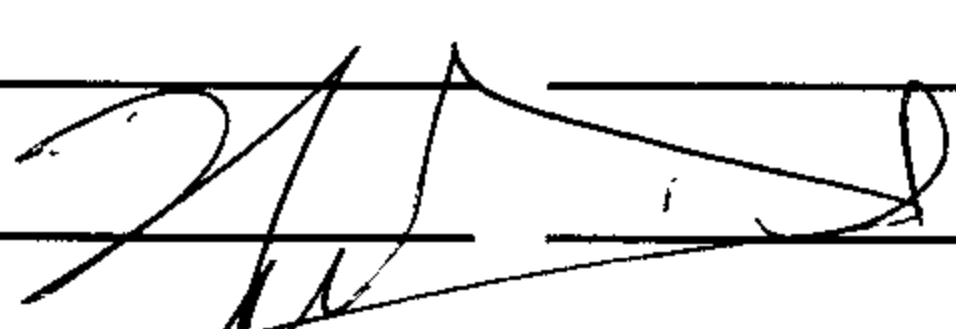
Somos desfavoráveis à manutenção do veto prefectoral.

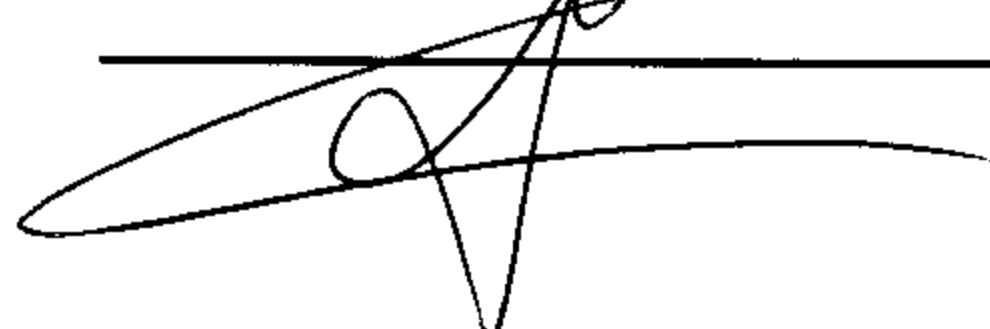
É o nosso Parecer, s.m.j.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 09 DE MARÇO, DE 2000.**

  
\_\_\_\_\_  
Relator

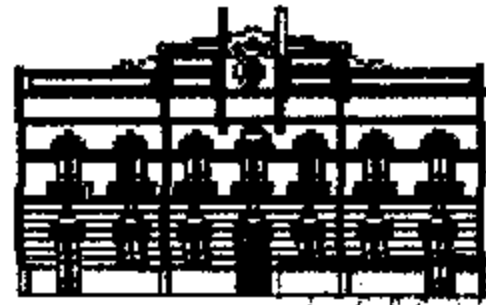
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

*cost*



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



13.01.2000  
17:00  
belly

**OFÍCIO Nº 0012**

Referente ao Ofício nº 3618/99 - DIEXP  
Projeto de Lei. (VETO INTEGRAL)

**Ementa:** "ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 8221, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Autoria:** Vereador ÁTILA BEZERRA.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 29.FEV.2000..

Presidente

**RAZÕES DO VETO**

REJEITADO O VETO  
Data 30 MAR 2000

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

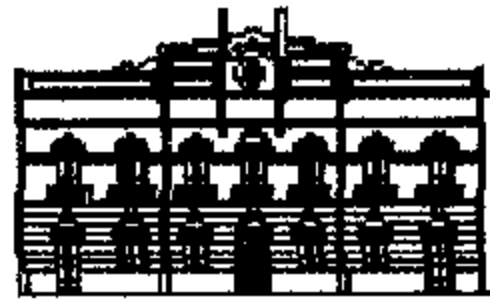
Comunico a V.Exa. e aos demais membros dessa Eg. Câmara Municipal ter vetado, **integralmente**, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público o Projeto de Lei em epígrafe.

Não obstante considerar meritória a proposta em tela, vejo-me na lamentável contingência de vetá-lo, por dispor de matéria reservada, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Sem maiores perquirições, percebe-se a clara invasão na competência legislativa do Chefe do Executivo Municipal. São da iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre **organização administrativa, matéria tributária, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**, tal como posto no art. 40, II e IV, da LOM.

Ora, a Lei nº 8221, de 28 de dezembro de 1998, dispõe sobre a Propaganda e Publicidade no Município de Fortaleza, assunto relativo à organização administrativa, pois foi criada para controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental, garantir a segurança das edificações, da população, da fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres etc.

EXMO. SR.  
VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
**N E S T A**



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Estabelece, também, as competências e atribuições das Secretarias Executivas Regionais, no que se refere às funções relativas à propaganda e publicidade e cria a Taxa de Fiscalização de Anúncios -TFA.

Há mais. As determinações contidas nos artigos alterados possuem justificativas específicas, senão vejamos:

I, art. 5º - O Projeto incluiu o engenho não fixo, no entanto, sua inclusão poderia enquadrar na categoria de painel ou placa, pois, pelo próprio nome TABULETA ou OUTDOOR, já dá a idéia do engenho como um quadro fixo com dimensões definidas.

V, art. 9º - Foi reduzida a distância do engenho para qualquer ponto das interseções, pontes, viadutos e elevados. Impossível, pois necessária a garantia da visibilidade dos motoristas e pedestres nas proximidades das obras d'arte, por motivo de segurança.

VIII, art. 9º - Foi reduzida a distância do luminoso para as interseções, esquinas e similares. Redução também imprópria, pois os 15m (quinze metros) exigidos pela referida Lei, correspondem à distância mínima para resguardar a visibilidade e segurança dos semáforos.

XIII, art. 9º - A alteração feita fere o direito de vizinhança.

XVIII, art. 9º - A instalação do engenho nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico deverá obedecer aos critérios do Código de Posturas do Município de Fortaleza.

Art. 10 - As alterações feitas afrontam a garantia ao direito às condições mínimas de salubridade, como aeração, isolamento e iluminação, ao recuo mínimo exigido para a Zona na qual se situa cada imóvel, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 6987/96), ao direito de vizinhança, ao recuo mínimo de 3m (três metros) exigido pelo Código de Postura do Município, para edificação recuada do alinhamento do imóvel em lote de esquina.

Art. 11 - O texto do presente Projeto excluiu a exigência da limpeza e manutenção do terreno pelo responsável pela instalação do engenho, prejudicando, portanto, as condições de higiene do local.

É necessário, devido ao tamanho dos engenhos, garantir uma distância mínima dos prédios, preservando, assim, o direito de vizinhança.



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Os engenhos de publicidade não devem avançar sobre os passeios, pois não podem ocupar área pública e nem apresentar riscos aos transeuntes.

O texto original limita a área máxima do outdoor em 30,00 m<sup>2</sup>, sem esse dispositivo, as empresas poderão construir engenhos com área bem maior, contribuindo para a poluição visual da cidade e dificultando a visualização dos sinais de trânsito.

Art. 12 - As modificações feitas pelo presente Projeto não são acatadas por motivo de segurança, pois a situação envolve obras d'arte.

Art. 13 - A alteração causa insegurança aos motoristas, pois compromete a visibilidade do acesso às vias, esquinas e cruzamentos, bem como devido à obstrução da faixa destinada à passagem de pedestres.

Art. 32 - Foram feitas supressões indevidas:

XI- "a" - negada a supressão por se tratar de dado técnico necessário à análise do engenho.

XI- "f" - negada a supressão pois o comprovante de inscrição do CDAF constitui um documento imprescindível ao licenciamento dos engenhos.

XIV - supressão também negada, pois o comprovante do pagamento da Taxa de Expediente, da cópia do comprovante de quitação do IPTU do imóvel onde será instalado o engenho e do comprimento da fachada do estabelecimento constituem requisitos indispensáveis à entrada no processo de licenciamento dos engenhos.

Art. 46, VIII - O engenho fixo do tipo outdoor foi incluído nos engenhos isentos do pagamento da TFA. Tal inclusão fere a sistemática utilizada, pois, por suas características, o outdoor não se enquadra nas situações descritas no referido artigo.

Dessa forma, o Projeto referido possui vício de inconstitucionalidade e contrário ao interesse público, pois toda a matéria determinada é de iniciativa privativa do Prefeito, tal como dispõe o art. 40, § 1º, II, IV da L.O.M., *in verbis*:



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

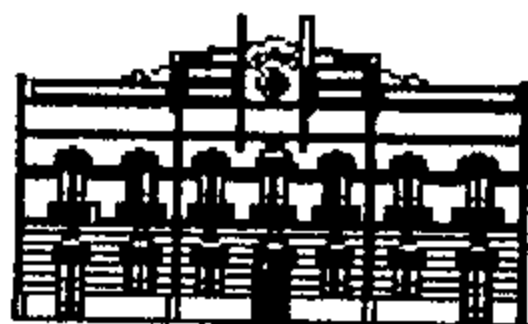
- I - omissis;***
- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;***
- IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;***

São essas as razões do veto integral, com esteio no art. 47, § 1º, da LOM, por considerá-la inconstitucional e contrário ao interesse público.

Renovo a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, meus protestos de estima e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE Janeiro DE 2000.

  
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO DE FORTALEZA



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N.º 0099

Fortaleza, 19 de abril de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 0326
DATA:	24/04/2000
HORA:	9:40
	<i>Lily</i>
	Funcionário

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao Art. 47, §6º, da Lei Orgânica do Município, devolvemos a V. Exa., autógrafo de Lei que "ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 8.221, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", referente ao Ofício nº 809/00- DIEXP, para o devido cumprimento legal.

Aproveito o momento para enviar a V.Ex.a. e aos seus Ilustres pares as mais sinceras manifestações de apreço e estima.

Cordialmente,

  
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO.SR

VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Parecer n. 0532/99  
Ao Projeto de Lei n. 0433/99  
Autor: Vereador Átila Bezerra

**A ORDEM DO DIA**

10 DEZ 1999

  
Presidente

Cuida-se de parecer ao Projeto de Lei epigrafado, subscrito pelo Vereador Átila Bezerra, que "dispõe sobre a propaganda e publicidade no Município de Fortaleza e dá outras providências."

Na justificativa apresentada, o nobre edil subscritor assevera que nas modificações pleiteadas busca-se sobretudo adequar a legislação vigente à realidade da utilização de "outdoors" no Município de Fortaleza, sem contudo afastar do Poder Público Municipal o controle e disciplinamento da atividade, atendendo aos reclamos da coletividade.

É o relatório.

Segue o parecer.

A iniciativa deve prosperar, haja vista repousar na seara competencial do Município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante consagração constitucional da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, *ex vi legis invocatio* do art. 7º, inciso I. Perfilhando também o ensinamento do municipalista Hely Lopes Meirelles in "Direito Municipal Brasileiro", o que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado e da União. Neste passo, entendemos que as matérias concernentes à publicidade estão inseridas no peculiar interesse do Município de Fortaleza.


No que pertine aos aspectos formal e orgânico, encontra ressonância legal a competência dos vereadores na iniciativa de matérias referentes à publicidade e propaganda no Município. Com efeito, não se vislumbra vícios que poderiam acarretar a inviabilidade da proposta.

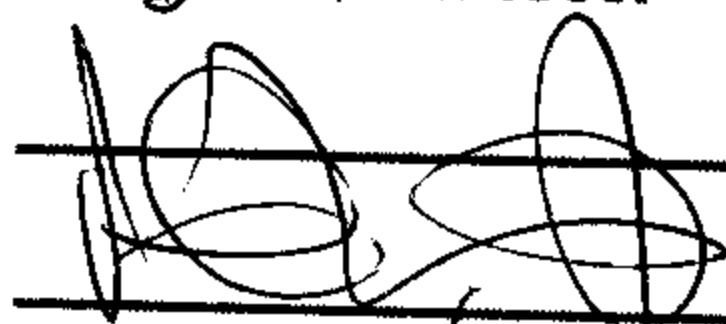
ISTO POSTO,

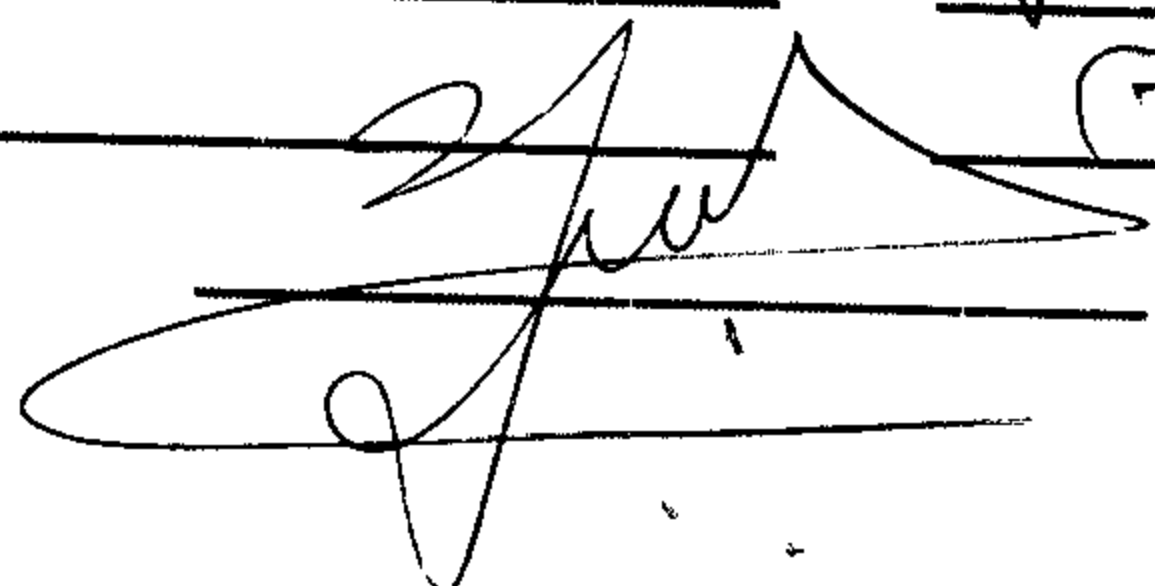
Somos favoráveis ao regular seguimento da propositura.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 09 DE Dezembro DE 1999.**

  
Relator

  
Presidente

  
Presidente



**A ORDEM DO DIA**

**14 DEZ 1999**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

*[Signature]*  
**Presidente**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 0433/99.**

**APROVADO**

**EM 14 DEZ 1999**

*[Signature]*  
**Presidente**

*Altera a redação de artigos da Lei Municipal n. 8.221 de 28 de dezembro de 1998 e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** O inciso I, do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 5º.....  
I - tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente."*

**Art. 2º** Os incisos IV, V, VIII, XIII, XVIII, e XIX do art. 9º passam a ter as seguintes redações:

*"Art. 9º.....  
I - .....  
II - .....  
III - .....  
IV - nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização do trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que causem insegurança do trânsito de veículos ou pedestres, especialmente em viadutos, pontes, canais, túneis, pontilhões, passarelas de pedestre, passarelas de acesso, trevos trincheiras, elevados e afins;  
V - quando localizado a uma distância igual ou inferior a 5,00 (cinco metros) de qualquer ponto das pontes, viadutos e elevados, bem como seus acessos, exceto os permitidos por legislação própria;  
VI - .....  
VII - .....  
VIII - luminoso a menos de 5,00 (cinco metros) das interseções, esquinas e similares;*

*A-*

*[Signature]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- IX - .....
- X - .....
- XI - .....
- XII - .....
- XIII - *nos imóveis edificadas ou não edificadas quando, por qualquer forma prejudiquem a aeração, insolação, iluminação e circulação dos mesmos e dos imóveis edificadas vizinhos, desde que assim seja requerido, reclamado e devidamente comprovado pelo interessado perante o Poder Público competente;*
- XIV - .....
- XV - .....
- XVII - *nas partes internas de hospitais, prontos socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e aos eventos relacionados com a área da saúde, podendo dentro do terreno, deste que obedecidas as normas de postura;*
- XIX - *em bens públicos, salvo em terminais, estações e similares, estádios, centros desportivos, locais de prática de desporto em geral, instituições de ensino e de saúde, que sejam carentes de recursos financeiros e nas demais situações previstas em lei;*
- XX - .....
- XXI - .....
- XXII - .....
- XXIII - .....
- XXIV - .....

**Art. 3º** O art. 10, alterando a redação dos incisos IV, V, XVII, XX, e suprimindo o inciso XXI, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 10. A instalação de engenhos de divulgação de publicidade e anúncios deverá observar os parâmetros estabelecidos no Anexo II desta lei, bem como as seguintes normas gerais:*

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - *não será admitida a instalação de tabuletas em edificações, desde que assim seja requerido ou reclamado e devidamente comprovado pelo interessado perante o Poder Público competente;*
- V - *a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a 12,00m (doze metros) contados do nível do passeio do imóvel, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, exceto engenhos instalados na cobertura dos edifícios e dos classificados como especiais;*
- VI - .....
- VII - .....

B.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- VIII – .....  
IX – .....  
X – .....  
XI – .....  
XII – .....  
XIII – .....  
XIV – .....  
XV – .....  
XVI – .....  
XVII – *não prejudicar por qualquer forma a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificadas vizinhos, desde que assim seja requerido ou reclamado e devidamente comprovado pelo interessado perante o poder público;*  
XVIII – .....  
XIX – .....  
XX – *para edificação recuada do alinhamento do imóvel em lote de esquina, o anúncio poderá ser instalado no recuo, a partir de 2,00 (dois metros) da confluência dos alinhamentos do terreno;*  
XXI – *suprimido.*”

**Art. 4º** O art. 11 passa a ter a seguinte redação, suprimindo e renumerando seus incisos e parágrafos:

*“Art. 11 – A instalação de engenho tipo tabuleta ou outdoor em terreno edificadas e não edificadas deverá atender, além dos critérios do art. 10, as seguintes exigências:*

*I – não poderá avançar sobre o passeio, exceto quando instalados sobre tapumes de obra, com estrutura afixada internamente em relação ao referido tapume;*

*II – a sustentação do engenho tipo outdoor não poderá ser de material de qualidade inferior à obtida com o uso da madeira maçaranduba ou similar, cujas peças principais, frontais e de escoramentos não poderão ter dimensões inferiores a 7,5cm X 5,00cm (sete e meio centímetros por cinco centímetros).*

*III – deverão possuir em sua volta molduras de no mínimo 7,00 (sete centímetros) de largura, devidamente pintadas, no caso de tabuletas ou afins;*

*IV – Os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários;*

*§ 1º - Só é permitida a instalação de no máximo, um conjunto de 3 (três) tabuletas por face, com as mesmas dimensões, de modo a manter em relação a grupos adjacentes ou a qualquer outro engenho um espaçamento mínimo obrigatório de 50,00 (cinquenta metros) entre si, medidos no alinhamento;*

02.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

§ 2º - .....  
§ 3º - ....."

**Art. 5º** O art. 12 passa a ter a seguinte redação, suprimindo os incisos I, II e III:

*“Art. 12 – A instalação de engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade nas áreas contíguas de faixas de domínio de rodovias, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, deverá atender além dos critérios dos artigos 10 e 11, a legislação de trânsito vigente.”*

**Art. 6º** A alínea d, do inciso I, do art. 13 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 13. ....  
I – .....  
a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) ser em conjunto não superior a 3 (três) unidades, por face;  
e) .....  
f) ....."*

**Art. 7º** O art. 32 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 32 – O requerente deverá instruir seu pedido de licença com:  
I – Formulário próprio devidamente preenchido;  
II – comprovante da taxa de expediente;  
III – autorização do proprietário do imóvel onde se pretende instalar o anúncio;  
IV – especificação do tipo de engenho de divulgação de publicidade que se pretende instalar e dos materiais que o compõem;  
V – cópia do comprovante de quitação do IPTU do imóvel onde será instalado o engenho;  
VI – croquis de situação, conte e fachada com dimensão do anúncio, indicando a localização precisa do imóvel onde será instalado o engenho;  
VII – inteiro teor da mensagem a ser veiculada;  
VIII – altura em relação ao passeio;  
IX – comprovante de fachada do estabelecimento;  
X – tipo suporte sobre o qual será assentada;*

D.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

XI – planta de situação, para o caso de engenhos complexos, contendo:

- a) distância do logradouro mais próximo;
- b) distância da edificação ou elemento fixo mais próximo;
- c) afastamento do engenho mais próximo;
- d) croquis de situação, corte e fachada da propaganda com dimensões e distância dos recuos;

XII – autorização do Departamento de Aviação Civil (DAC), quando se tratar de publicidade veiculada por aviões e similares;

XIII – poderá ser expedida uma única licença por conjunto de painéis num mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões;

XIV – as exigências dos incisos II, V, VII e IX, ficam dispensadas quando se tratar de anúncio que, por suas características sejam exploradas por empresas de outdoor, painel eletrônico ou similar.”

**Art. 8º** O inciso VIII, do art. 46, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46 .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII – .....

VIII – engenho provisório e engenho fixo do tipo outdoor;

IX – .....

”

**Art. 9º** O inciso II, do art. 53 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 53 . .....

I – .....

II – primeira multa no valor equivalente a 50 ( cinquenta) UFIR's;

III – .....

IV – .....

”

**Art. 10.** O art. 58 passa a ter a seguinte redação, suprimindo e complementando seus incisos:

“Art. 58 .....

I – .....

a) .....

b) suprimido.

c) .....

D:



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

*II – pela segurança de engenho, os profissionais legalmente habilitados e os proprietários do mesmo;*

*III – pela conservação do engenho, os proprietários do mesmo, ou interessados, pessoalmente, assim como a empresa responsável por sua manutenção, nos casos exigidos por esta lei.*

- § 1º .....
- § 2º .....
- § 3º .....
- § 4º .....

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE dezembro DE 1999.**

\_\_\_\_\_ *Illey G.*

\_\_\_\_\_ *Bl... ..*

\_\_\_\_\_ *[Signature]* **Presidente**



OFÍCIO Nº 0803/00 - DIEXP  
Fortaleza, 06 de abril de 2000.

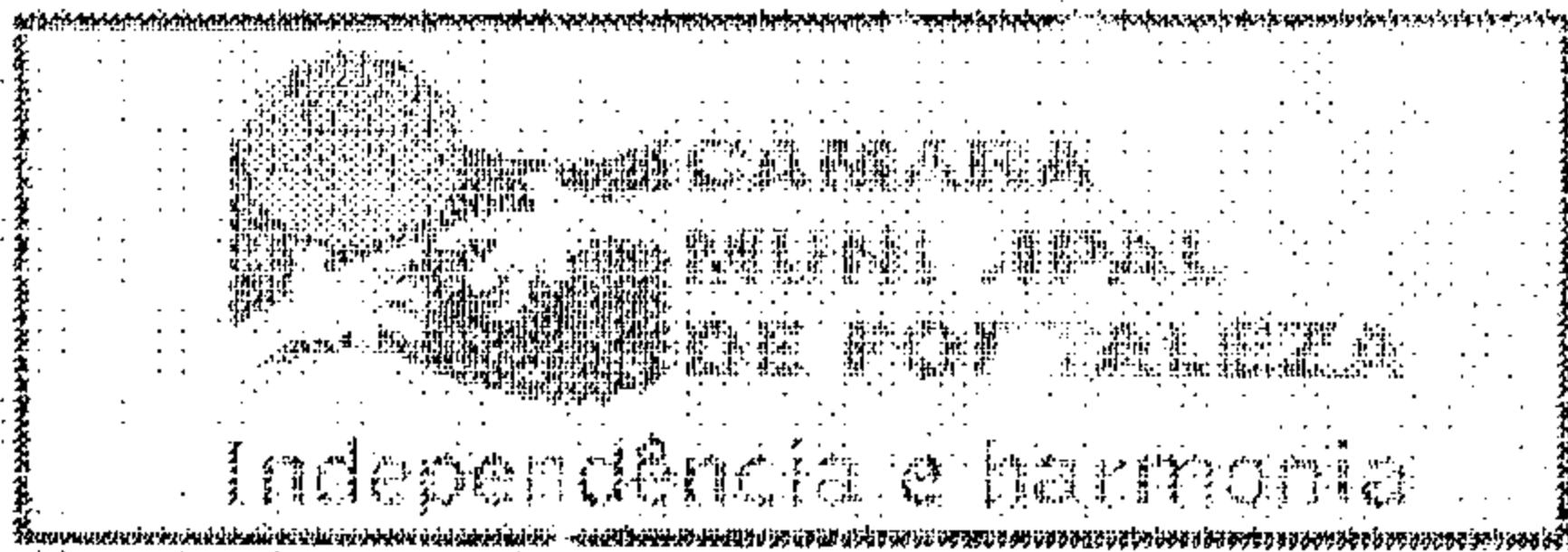
Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei, que **"Altera a redação de artigos da Lei Municipal nº 8.221, de 28 de dezembro de 1998"**, de autoria do Vereador *Átila Bezerra*, cujo VETO foi rejeitado em Sessão Plenária do dia 30 de março, do ano em curso.

Atenciosamente,

  
**Vereador José Maria Couto Bezerra**  
**Presidente**

Exmo. Sr.  
Dr. Juraci Vieira de Magalhães  
**Prefeito de Fortaleza**  
Nesta



**OFÍCIO Nº 0989/00 - DIEXP**  
Fortaleza, 25 de abril de 2000.

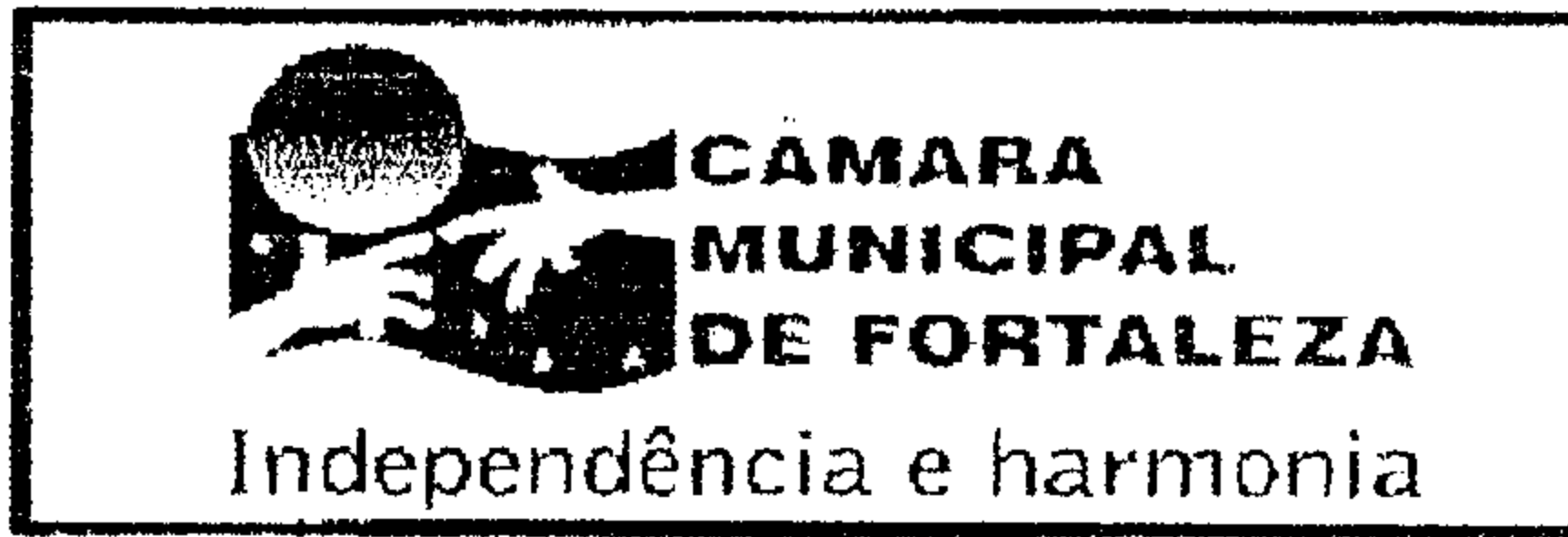
Senhor Prefeito,

Valendo-me da competência deferida pelo Art.47, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminho a Vossa Excelência, autógrafo de lei, que "**ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 8.221 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", para competente numeração e posterior publicação.

Atenciosamente,

  
**Vereador José Maria Couto Bezerra**  
**Presidente**

Exmo. Sr.  
Dr. Juraci Magalhães  
PREFEITO DE FORTALEZA  
Nesta



OFÍCIO Nº 3618 /99 - DIEXP  
Fortaleza, 16 de dezembro de 1999.

Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V. Exa., Autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa que **"ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 8.221 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Atenciosamente,

  
Vereador José Maria Couto Bezerra  
Presidente

Exmo. Sr.  
Dr. Juraci Magalhães  
PREFEITO DE FORTALEZA  
Nesta

Dig Zfa.